



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.838-C, DE 2021 **(Do Sr. Valdevan Noventa)**

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela rejeição (relator: DEP. DENIS BEZERRA); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, emendas (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. GUTEMBERG REIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021

(Do Sr. VALDEVAN NOVENTA PL-SE)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Art. 2º. Altera o art. Art. 48 da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para acrescentar os parágrafos quarto e 5º quinto:

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

(...)

§4º É obrigatório, nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo, operador responsável a auxiliar as pessoas com deficiência quando no embarque, na acomodação e no desembarque.



§5º A atividade prevista no §4º poderá ser realizada pelos cobradores de passagem ou bilheteiros, respeitada a concordância do operário e o seu prévio treinamento que deverá ser disponibilizado pela empregadora.

Art. 3º. Altera o art. Art. 42. da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003., para acrescentar os parágrafos primeiro e segundo:

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

§1º É obrigatório, nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo, operador responsável a auxiliar os idosos quando no embarque, na acomodação e no desembarque.

§2º A atividade prevista no §2º poderá ser realizada pelos cobradores de passagem ou bilheteiros, respeitada a concordância do operário e o seu prévio treinamento que deverá ser disponibilizado pela empregadora.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo o último levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, censo 2010, cerca de 24% da nossa população tem algum tipo de deficiência, isso representa quase quarenta e seis milhões de brasileiros.

E os idosos não ficam muito atrás, temos mais de vinte e oito milhões de pessoas na faixa etária de sessenta anos ou mais, o que representa 13% da população e tende a dobrar nas próximas décadas, segundo a Projeção da População, divulgada em 2018 pelo IBGE².

Tais pessoas são as que mais dependem de um transporte coletivo seguro e de qualidade, considerando, na grande maioria dos casos, a incapacidade de operarem veículos próprios. E, muitas vezes, mesmo possuindo tal capacidade, não dispõem dos recursos necessários à aquisição de um automóvel e, até mesmo, à habilitação.

E segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) de 2017 do IBGE, dos 1.679 municípios brasileiros com serviços de transporte coletivo só 11,7% tinham a frota totalmente adaptada para o acesso de pessoas com deficiência e 48,8% contavam com veículos parcialmente adaptados — muito menos do que o necessário.³

Conclui-se, com tais dados, que são mais de setenta e quatro milhões de cidadãos brasileiros, entre idosos e deficientes físicos, quase a metade da população, que para ter seu direito constitucional de ir e vir atendido, necessitam de suporte humano a embarcar e desembarcar com segurança nesses veículos despreparados.

¹ <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>

² <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>

³ <https://g1.globo.com/economia/noticia/88-dos-municipios-que-tem-transporte-por-onibus-descumprem-lei-de-acessibilidade-diz-ibge.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdevan Noventa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681358100>



Assim, inúmeros são os casos levados a justiça de pessoas idosas e com deficiência, usuários dos veículos de transporte coletivo que se acidentam no momento do embarque e desembarque.⁴

No tocante à acomodação, as queixas também não ficam para trás, incontáveis são os relatos encontrados, por exemplo⁵:

Sebastiana Souza tem 72 anos. Ela reclama que tem fortes dores no ombro e na perna direita. Com isso fica quase impossível atravessar a catraca, até subir os degraus do veículo é difícil. A idosa sofre com dores no ombro direito há seis anos e conta que não é sempre que consegue um lugar para se sentar. “Muita gente que não é idoso usa o assento preferencial e, quando a gente chega, não se levanta. Eu já não tenho mais força para segurar e tenho medo de cair porque o motorista não espera a gente se acomodar.”

Por falta de visão, um motorista da linha 101 (Rodoviária/ Pça. 9 de julho) prendeu o joelho de Carlos Roberto de Andrade. “Eu fui entrar pela porta traseira e o motorista fechou a porta prendendo meu joelho direito. Eu comecei a gritar e as pessoas que estavam no ônibus também pediam para que o motorista abrisse a porta.” Andrade fez um boletim de ocorrência na época e hoje aguarda no SUS uma cirurgia do joelho.

Para o aposentado José Rodrigues embarcar pela porta dianteira não tem muitas vantagens. “As pessoas que são muito idosas, obesas ou com dificuldade de locomoção, têm muita dificuldade de entrar pela porta

⁴ TJ-RJ – Apelação nº: 00331480820168190205 --- TJ-SP - Apelação nº: 10111812920198260482 --- TJ-MG - Apelação nº: 10024112064001001 --- TJ-SC - Apelação nº: 03030195320158240039 --- TJ-RS - Apelação nº: 70082083692 --- TJ-PR - Apelação nº: 15373774;

⁵ <https://diariodesorocaba.com.br/noticia/221941>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdevan Noventa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681358100>



da frente. Ficou constrangedor.” Ele conta que já presenciou diversas cenas desrespeitosas. “Tem motorista que abre só uma das portas e não espera a pessoa se acomodar direito e já acelera.”

Por sua vez, os motoristas de ônibus que precisam estar totalmente atentos ao trânsito e não dispõem da visão completa dos espaços no veículo, também necessitam de suporte humano a auxiliá-los na tarefa de embarcar, acomodar e desembarcar os idosos e deficientes físicos com segurança e qualidade.

Por outro lado, com o avanço da tecnologia e a instalação de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo, muito se tem debatido acerca da extinção da categoria dos cobradores de passagem ou bilheteiros, o que já é constatado em diversos Municípios, sendo que tal situação acaba elevando expressivamente a taxa de desemprego e a miséria, em âmbito nacional.

Ao levantar tal bandeira da modernização, esquece-se, por sua vez, que a função do cobrador de passagem jamais se restringiu apenas à cobrança propriamente dita, os cobradores além de auxiliar os motoristas na segurança do transporte, o sinalizando para aguardar ou avançar, assim como o momento mais adequado de abertura e fechamento das portas, desde sempre também prestam o serviço de informação aos passageiros quanto às paradas e localizações, em especial idosos, pessoas com deficiência e, até mesmo, turistas, cooperando também com a qualidade do serviço prestado.

Havendo, portanto, de um lado a gritante necessidade da população de idosos e deficientes por um transporte mais seguro e de qualidade, e de outro lado uma categoria capaz de prestar tal assistência e que também necessita ser reformulada para continuar existindo, a presente propositura revela a sua total pertinência.



Portanto, apresento este projeto de lei que altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que reputo de interesse público.

Sala das sessões, em ____ de _____ de 2021.

VALDEVAN NOVENTA

PL-SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdevan Noventa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681358100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013\)*](#)

TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens,

meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2021

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

Autor: Deputado VALDEVAN NOVENTA

Relator: Deputado DENIS BEZERRA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, por força da alínea h, inciso XXV, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.838, de 2021, do Deputado Valdevan Noventa.

O texto propõe alterações na Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, e no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para impor medidas que, na visão do Autor, aumentariam a acessibilidade das pessoas com deficiência e dos idosos nos veículos de transporte coletivo. As medidas sugeridas consistem em impor às empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo a obrigação de disponibilizar operador para auxiliar pessoas com deficiência e idosos no embarque, na acomodação e no desembarque dos veículos. Prevê, ainda, que motoristas e cobradores possam ser treinados para prestar esse auxílio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219507558200>

Após a análise de mérito desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Comissão de Viação e Transportes. A constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa serão avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a proposta tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe alterações na Lei Brasileira de Inclusão e no Estatuto do Idoso, para impor medidas visando a melhorar acessibilidade das pessoas com deficiência e dos idosos nos veículos de transporte coletivo. As medidas sugeridas consistem em impor às empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo a obrigação de disponibilizar operador para auxiliar pessoas com deficiência e idosos no embarque, na acomodação e no desembarque dos veículos. O projeto prevê, ainda, que motoristas e cobradores possam ser treinados para prestar esse auxílio.

Não obstante a louvável preocupação do Autor com a acessibilidade das pessoas com deficiência e idosos, a medida proposta não merece prosperar. A solução apresentada caminha na contramão das diretrizes que norteiam os trabalhos desta Comissão e as políticas de proteção aos idosos e às pessoas com deficiência, e teria efeito contrário ao almejado pelo Autor.

Um dos pilares das políticas de proteção a grupos como idosos e pessoas com deficiência diz respeito à autonomia e independência do cidadão. O princípio norteador é o de que se dê condições à pessoa para que ela participe da sociedade e exerça seus direitos em igualdade de condições



com os demais. Longe de configurar privilégios ou favores, as medidas são apenas requisitos para que a esses grupos não sejam impostas barreiras para a plena fruição de seus direitos.

Sob esse ponto de vista, a legislação de proteção ao idoso é clara ao estabelecer, no art. 10, §2º do Estatuto do Idoso, a inviolabilidade da autonomia do cidadão. Dessa forma, a remoção de barreiras deve ser feita de modo que o idoso conserve sua independência. No caso do transporte coletivo, tratado pelo PL em tela, o serviço público deve ser prestado de maneira que o idoso, assim como os demais passageiros, possa utilizá-lo sem demandar ajuda de colaboradores. Nesse sentido, o Estatuto, em seu art. 42, também garante a “segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo”.

A independência e autonomia são princípios essenciais estabelecidos pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que no Brasil tem equivalência a emenda constitucional. Do ponto de vista da mobilidade, os idosos se equiparam às pessoas com deficiência, segundo a Lei Brasileira de Inclusão. Ainda, compõem as diretrizes que sustentam o “envelhecimento ativo”¹ que, por sua vez, orienta o desenvolvimento dos Municípios participantes da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa do Governo Federal².

Diante disso, atribuir ao cobrador ou ao motorista a tarefa de auxiliar as pessoas com deficiência e idosos representa retrocesso, ao considerar que essa seja a solução para a acessibilidade nos veículos coletivos, quando o caminho correto já está estabelecido em Lei: garantir a acessibilidade por meio de adaptações e disponibilização de equipamentos.

Cumprido destacar que a acessibilidade nos veículos de transporte coletivo consta do § 2º do art. 227 da Constituição Federal, e foi também imposta pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e pela Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. O disposto nesses diplomas sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo acessíveis, em conjunto com o

1 <https://www.who.int/ageing/GuiaAFCPortuguese.pdf>

2 Decreto nº 9.328, de 3 de abril de 2018



Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não deixam dúvida de que toda frota do serviço de transporte público coletivo rodoviário, assim como sua infraestrutura de apoio, já deveria estar, atualmente, totalmente acessível à pessoa com deficiência e, conseqüentemente, à pessoa idosa.

Sendo assim, o que as pessoas idosas esperam do Estado são medidas de fiscalização adequadas que imponham o cumprimento das obrigações em relação à acessibilidade, já em vigor. Ainda, que não se editem normas que diminuam sua autonomia e tornem a dependência em relação a outras pessoas a única alternativa disponível para sua mobilidade.

Pelo exposto, em que pese a sensibilidade do Autor com a acessibilidade e mobilidade das pessoas idosas, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.838, de 2021.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA

Relator

2021-13820



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219507558200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.838/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Denis Bezerra.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Roberto Alves, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211558514400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2021

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

Autor: Deputado VALDEVAN NOVENTA

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.838, de 2021, de autoria do Deputado Valdevan Noventa, propõe alterações na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), para criar a obrigatoriedade, nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo, de operador para auxiliar as pessoas com deficiência e pessoas idosas no embarque, na acomodação e no desembarque. A atividade poderá ser realizada pelos cobradores de passagem ou bilheteiros, respeitada a concordância do operário e seu prévio treinamento por parte da empregadora (empresa prestadora de serviço de transporte coletivo).

A matéria foi distribuída em regime ordinário, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; e Constituição e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado, em 23 de setembro de 2021, o Parecer do Relator, Deputado Denis Bezerra, pela rejeição.

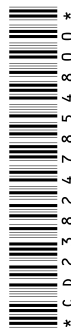
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”, por força do art. 32, inc. XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei em análise pretende promover a inclusão e a acessibilidade de pessoas com deficiência e pessoas idosas nos veículos de transporte coletivo, propondo alterações na Lei Brasileira de Inclusão e no Estatuto da Pessoa Idosa. Dentre as medidas sugeridas, está a obrigação das empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo tornarem disponível um operador com o objetivo de auxiliar pessoas com deficiência e idosas no embarque, na acomodação e no desembarque de veículos, inclusive propondo que os motoristas e cobradores possam ser treinados para prestar esse auxílio.

É importe destacar que, muitas vezes, esses grupos enfrentam dificuldades para utilizar transportes públicos devido à falta de assistência adequada. Com a inclusão do operador responsável por auxiliar essas pessoas, haverá uma melhora significativa nas condições de acessibilidade e mobilidade. Nesse sentido, a Lei nº 10.098, de 2000, estabelece normas e critérios para a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante supressão de barreiras e obstáculos. Na referida Lei, o art. 16 dispõe sobre a acessibilidade nos veículos de transporte





CÂMARA DOS DEPUTADOS

coletivo, que devem cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos. Já o art. 20 prevê a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação pelo Poder Público, mediante ajudas técnicas.

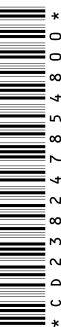
A proposição em questão está em consonância com os direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), cujos arts. 46 e seguintes estabelecem o direito ao transporte e à mobilidade, garantindo a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Além disso, o artigo 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com equivalência de Emenda Constitucional em nosso ordenamento jurídico, dispõe sobre medidas que incluem a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade.

Dessa forma, ao prever a obrigatoriedade de ter um operador responsável por auxiliar pessoas idosas e pessoas com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo, o Projeto de Lei garante o direito de acesso e remove barreiras, sendo uma medida que vai ao encontro dos referidos preceitos legais, assegurando os direitos estabelecidos de forma mais eficaz.

Os aspectos relativos à autonomia e à independência do cidadão, abordados pela Comissão que nos antecedeu, certamente constituem princípios a serem observados. Em que pese terem sido os fundamentos pela rejeição da matéria por parte daquele Colegiado, entendemos, porém, que não podem ser assegurados sem a necessária remoção de determinados óbices à sua efetividade. Desse modo, a proposta em questão não retiraria a independência das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, na medida em que lhes concederia mais condições de participação da sociedade e o exercício de seus direitos em igualdade de condições com os demais indivíduos.

Acerca dos possíveis aumentos de custos e elevações de tarifa, dada a necessidade de contratação de pessoal especializado, oferecimento de cursos de capacitação e demais providências que possam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

onerar a atividade, incumbirá à Comissão de Viação e Transportes (CVT) pronunciar-se a respeito.

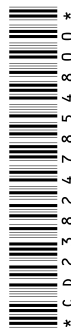
Por oportuno, identificamos um equívoco de redação no art. 2º do Projeto, no trecho em que faz referência à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao invés da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Para saná-lo desde logo, considerando que se poderia incorrer em alteração de mérito, apresentamos, em anexo, uma Emenda Substitutiva.

Além disso, oferecemos uma segunda Emenda Substitutiva com a finalidade de atualizar a nomenclatura da proposta original, em face das alterações supervenientes promovidas pela Lei nº 14.423, de 2022, que passou a adotar a expressão “pessoa idosa” em todo o texto do Estatuto.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.838, de 2021, com as duas Emendas Substitutivas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2021

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º do Projeto, a referência à “Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020” por “Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2021

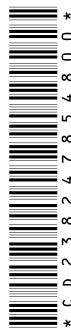
Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Substituam-se, em todo o Projeto, as expressões “do Idoso”, “do idoso” e “os idosos” pelas expressões “da Pessoa Idosa”, “da pessoa idosa” e “as pessoas idosas”, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com duas emendas substitutivas do Projeto de Lei nº 1.838/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Katarina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Alexandre Leite, Bruno Farias, Delegada Katarina, Felipe Becari, Léo Prates, Luisa Canziani e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**EMENDA ADOTADA PELA CPD 2 AO PROJETO DE LEI Nº
1.838, DE 2021**

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Substituam-se, em todo o Projeto, as expressões “do Idoso”, “do idoso” e “os idosos” pelas expressões “da Pessoa Idosa”, “da pessoa idosa” e “as pessoas idosas”, respectivamente.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENDA ADOTADA PELA CPD (1) AO PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2021

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º do Projeto, a referência à “Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020” por “Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015”.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 09:05:620 - CPD
EMC-A 2 CPD => PL 1838/2021

EMC-A n.2



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei n ° 1838, de 2021.

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e a Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

Autor: Deputado Valdevan Noventa

Relator: Deputado Gutemberg Reis

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise do ilustre deputado Valdevan Noventa pretende alterar dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), para criar a obrigatoriedade, nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo, de operador para auxiliar as pessoas com deficiência e pessoas idosas no embarque, na acomodação a bordo e no desembarque.

Além disso, estabelece que a citada atividade poderá ser realizada pelos cobradores de passagem ou bilheteiros, respeitada a concordância do trabalhador, mediante prévio treinamento por parte da empresa prestadora de serviço de transporte coletivo.

Na justificativa da proposta legislativa, o Autor alega que o país possui mais de 74 milhões de cidadãos brasileiros, entre idosos e pessoas com deficiência que necessitam de suporte humano para embarcar e desembarcar com segurança nos veículos de transporte coletivo.



A proposta legislativa em tela foi distribuída em regime ordinário, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; e Constituição e Justiça, no termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a presente proposta legislativa foi rejeitada em 23 de setembro de 2021.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto de lei foi aprovado em 8 de agosto de 2023, mediante 2 (duas) emendas substitutivas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, mais precisamente sobre assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral, principalmente sobre os transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional de passageiros, inclusive nas modalidades ofertadas à sociedade brasileira.

Preliminarmente, devemos observar que os sistemas de transporte público coletivo de passageiros são regidos por legislações específicas, dentro da competência constitucional da cada ente da Federação, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A proposta legislativa sob análise pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 10.741, de 2003, visando obrigar a adoção de um empregado, a bordo dos veículos de transporte público coletivo, visando auxiliar as pessoas com deficiência ou idosos nos procedimentos de embarque, desembarque e acomodação no interior dos citados veículos. Além disso, estabelece que a citada obrigação poderá ser realizada por cobradores ou bilheteiros, sendo respeitado a concordância desse trabalhador.



Na análise do mérito da proposta legislativa, observa-se que o autor não atentou para os direitos concedidos as pessoas com deficiência e as pessoas idosas previstos na legislação atual, face as características dos serviços e transporte público coletivo.

No Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.771/203) o legislador estabeleceu no Capítulo X que trata do Transporte, o direito a gratuidade nos serviços de transporte público, o direito a reserva de assentos e, principalmente, o direito a prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo.

Já no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) o legislador estabeleceu no Capítulo X que trata do Direito ao Transporte e a Mobilidade, o direito a acessibilidade, o direito a reserva de assentos e o direito a prioridade e a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo.

Em ambas legislações, o legislador federal estabeleceu os direitos que fazem jus cada categoria de usuários já citadas nos sistema de transporte público coletivo, deixando a forma de operacionalização dos citados direitos a cargo de cada ente federativo responsável pelo serviço de transporte público, ou seja, respeitou a atribuição constitucional da União, Estados, Municípios e Distrito Federal na organização e operacionalização dos seus sistemas de transporte público coletivo.

Diante disso, o autor da proposta legislativa em tela pecou pelo excesso ao propor obrigações a serem cumpridas por Estados, Municípios e Distrito Federal, no tocante a operacionalização dos direitos de pessoas com deficiência e de pessoas idosas no tocante ao transporte público.

Ao falarmos de competência constitucional de cada ente federativo sobre os serviços de transporte público, basta observar o artigo 30 inciso V da CF que atribui ao Município o direito de organizar e prestar os serviços de transporte público diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o qual tem caráter essencial.

Dessa forma, entendemos que uma legislação federal deve estar em consonância com outras legislações de responsabilidade de Estados, Municípios e Distrito Federal, sob pena de trilhar no caminho da inconstitucionalidade.



Mesmo assim e considerando os entendimentos das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, propomos um substitutivo global ao Projeto Lei nº 1.838/2021, que saneia os vícios e falhas já identificados e tem a finalidade de tornar mais claro e objetivo a aplicação dos direitos de pessoas com deficiência e de pessoas idosas no transporte público coletivo.

No substitutivo global ao presente projeto de lei, propomos um ajuste em ambas legislações já citadas, estabelecendo que o poder público responsável de cada ente federativo poderá estabelecer procedimentos, em consonância com normas técnicas, visando a oferta de serviço adequado as pessoas com deficiência e pessoas idosas.

A definição de serviço adequado constante da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mais conhecida como Lei de Concessões, é clara ao estabelecer que o serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.838, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2023

Deputado GUTEMBERG REIS
(MDB/RJ)
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1838, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º - O art. 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa vigorar acrescido do parágrafo 4º com a seguinte redação:

“Art. 48 -

§ 4º - *O poder público responsável de cada ente federativo, no cumprimento do teor previsto no “caput”, poderá estabelecer procedimentos, em consonância com normas técnicas, visando a oferta de serviço adequado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”*

Art. 3º - O Art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único.

“Art. 42 -

Parágrafo único – O poder público responsável de cada ente federativo no cumprimento do teor previsto no “caput” poderá



estabelecer procedimentos, em consonância com normas técnicas, visando a oferta de serviço adequado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2023

Deputado GUTEMBERG REIS

(MDB/RJ)

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.838/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gutemberg Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Darci de Matos, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Abilio Brunini, Alencar Santana, Antonio Carlos Rodrigues, Dal Barreto, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, José Rocha, Luciano Azevedo, Mauricio Marcon e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º. O art. 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa vigorar acrescido do parágrafo 4º com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 4º - O poder público responsável de cada ente federativo, no cumprimento do teor previsto no “caput”, poderá estabelecer procedimentos, em consonância com normas técnicas, visando a oferta de serviço adequado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

Art. 3º. O Art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único.

“Art. 42.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Parágrafo único – O poder público responsável de cada ente federativo no cumprimento do teor previsto no “caput” poderá estabelecer procedimentos, em consonância com normas técnicas, visando a oferta de serviço adequado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

